



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - AGRAVO INTERNO na APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0003401-35.2006.8.14.0301
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO
ORIGEM: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM
PROCURADOR(A): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO
AGRAVADO: JOSUE RICARDO MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ – OAB/PA 10.308
DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO MONOCRÁTICA ÀS FLS. 175/177 (DOC. N.º 2018.03196368-84)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE DECRETO DE NOMEAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGALIDADES. PREVALÊNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES DO STF, STJ E TJPA. DECISÃO MANTIDA.

1. A Administração Pública tem o poder de anular seus próprios atos, de ofício, quando eivados de ilegalidade. Todavia, a possibilidade de revisão de seus próprios atos quando viciados ou por conveniência e oportunidade não lhe autoriza a desconsiderar a necessidade do devido processo legal, assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, quando o ato reflita na esfera individual dos administrados terceiros ou dos seus servidores, como na espécie, em que houve a invalidação do ato administrativo de nomeação de servidor, regularmente aprovado em concurso público, sob o fundamento de supostas violações a dispositivos de leis infraconstitucionais;
2. A decisão recorrida encontra amplo respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará sobre a matéria;
3. O Agravante não apresenta nenhum fato novo que possibilite a modificação do decisor, na verdade, tão somente reitera argumentos semelhantes aos apresentados no bojo da peça recursal de Apelação, visando rediscutir matéria.
4. Agravo conhecido, mas improvido, para manter a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Nadja Nara Cobra Meda (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém, 08 de julho de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora



RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE BELÉM interpõe Agravo Interno em face de Decisão Monocrática de minha lavra, proferida em Apelação/Remessa Necessária às fls. 175/177, na qual neguei seguimento ao recurso voluntário com base no art. 557 do CPC/73, por entender que a sentença recorrida encontrava-se de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Em sede de Apelação, a Municipalidade pugnava pela reforma da sentença de piso, que declarou a nulidade do ato de exoneração do apelado (Decreto n.º 47.606/2005) e determinou sua reintegração ao cargo de motorista – Auxiliar 13, Referência 06, Subgrupo II, do Grupo Auxiliar – para o qual foi aprovado em concurso público, por desobediência ao devido processo legal e violação ao contraditório e ampla defesa.

Na ocasião, o Município alegou que, embora obedecida a ordem de classificação dos candidatos, a nomeação do Apelado teria ocorrido fora do número de vagas previsto no Edital, fato que, em não havendo comprovação da existência de cargo vago, afrontaria ao Edital e aos seguintes dispositivos: art. 37, inciso II, da CF; art. 20 da Lei Orgânica do Município de Belém; art. 14 da Lei Municipal n.º 7.502/90, além dos artigos 20 e 21 da LC n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A seu turno, nas razões do Agravo Interno às fls. 178/187, o Município alega:

(I) que o novo entendimento jurisprudencial, em relação às vagas ofertadas no Edital, entende ser a nomeação uma prerrogativa subjetiva da Administração Pública, sendo assim, que deve obediência restrita ao Edital e a Lei de Responsabilidade Fiscal;

(II) que o Cadastro de Reserva constitui mera expectativa de direito;

(III) que o Apelado/Agravado não chegou a tomar posse, razão porque não poderia ser considerado servidor público efetivo e não restaria caracterizada ofensa ao seu direito líquido e certo;

(IV) que o Apelado/Agravado ainda não era um servidor público estável ao tempo da exoneração, razão pela qual não se lhe seria aplicável a garantia do prévio processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Instado, o recorrido não apresentou contrarrazões ao recurso de Agravo Interno, conforme certificado às fls. 190.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Interno deve ser conhecido porque satisfaz os pressupostos de admissibilidade recursal.

No mérito, primeiramente, reputo oportuno registrar que a alegação de não ocorrência da posse do Agravado é indiferente à formação das convicções judiciais presentes tanto na sentença de piso como no decisum ora guerreado.

Importa salientar, conforme consignado na decisão monocrática agravada, que o Agravado foi aprovado no Concurso Público n.º 001/2002, para cargo na



Prefeitura Municipal de Belém/PA, com resultado homologado por meio da publicação no Diário Oficial do Município de Belém n.º 9.733, de 21 de junho de 2002, sendo nomeado através do Decreto n.º 46.381/2004, publicado no Diário Oficial do Município n.º 10.323 de 14 de dezembro de 2014.

Embora não juntado Termo de Posse pelo Agravado, sua posse e exercício são factualmente incontestes eis que trazidos aos autos o Ofício de Apresentação do Agravado endereçado à chefia do setor de sua lotação e os seus 02 (dois) primeiros contracheques, em sequência ao mês de sua nomeação.

Não há fato novo, portanto, na alegação do Município Agravante, que não se desincumbiu em comprová-lo.

Quanto aos demais argumentos, verifico não serem hábeis à reforma do decisum, pois restou caracterizada a afronta ao devido processo legal quando o Município de Belém anulou o ato de nomeação por força de concurso público do Agravado, posto que lhe não foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, direitos cuja aplicabilidade encontra-se sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, Guardião da Constituição, litteris:

SÚMULA 20: É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

SÚMULA 21: Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

Tal orientação é seguida em diversos arestos desta egrégia Corte, a exemplo dos abaixo colacionados:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA E RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTE. NÃO É NECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA A QUE PERTENCE A AUTORIDADE COATORA, SENDO ESTA A PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ANTE O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO MUNICÍPIO. REJEITADA. MÉRITO. DECRETO DA PREFEITA MUNICIPAL QUE ANULOU O ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE DA SERVIDORA JÁ NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA IN TOTUM. DESIÇÃO UNÂNIME. 1 – Não merece acolhimento a preliminar, uma vez não ser necessária a notificação da Pessoa Jurídica a que pertence a Autoridade Coatora, sendo esta a parte legítima para figurar no polo passivo do Mandamus. Ademais, não houve qualquer prejuízo ao Município, o qual compareceu espontaneamente ao processo. 2 - O ato administrativo sob exame violou terminantemente os princípios do contraditório e da ampla defesa ao desligar os Impetrantes da forma como o fez, deixando de observar o devido processo legal e garantindo-lhes a ampla defesa e o contraditório; 3 O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o servidor só poderá ser exonerado mediante a instauração do processo administrativo, com a garantia da ampla defesa (Súmulas 20 e 21) 4 - O Decreto n.º 018/2013, que anulou o ato de nomeação e posse da servidora é ilegal, motivo pelo qual deve ser anulado pelo Judiciário, na forma como entendeu o Juízo Primevo, garantindo-lhe o recebimento dos vencimentos e vantagens relativos às prestações que venceram a partir da data do ajuizamento da ação, considerando-se que a via mandamental não admite pedidos pecuniários pretéritos à impetração. 5 Reexame necessário conhecido. Recurso de Apelação conhecido e improvido Sentença mantida in totum.



(TJPA. Proc. nº 201330297826, Acórdão nº 132.996, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 06/05/2014, Publicado em 07/05/2014) – Destaquei.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA E RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTE. NÃO É NECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA A QUE PERTENCE A AUTORIDADE COATORA, SENDO ESTA A PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ANTE O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO MUNICÍPIO. REJEITADA. MÉRITO. DECRETO DA PREFEITA MUNICIPAL QUE ANULOU O ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDOR JÁ NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA IN TOTUM. DECISÃO UNÂNIME. 1 – Não merece acolhimento a preliminar, uma vez não ser necessária a notificação da Pessoa Jurídica a que pertence a Autoridade Coatora, sendo esta a parte legítima para figurar no polo passivo do Mandamus. Ademais, não houve qualquer prejuízo ao Município, o qual compareceu espontaneamente ao processo. 2 - O ato administrativo sob exame violou terminantemente os princípios do contraditório e da ampla defesa ao desligar o Impetrante da forma como o fez, deixando de observar o devido processo legal e garantindo-lhes a ampla defesa e o contraditório; 3 O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o servidor só poderá ser exonerado mediante a instauração do processo administrativo, com a garantia da ampla defesa (Súmulas 20 e 21) 4 - O Decreto n.º 018/2013, que anulou o ato de nomeação e posse do servidor é ilegal, motivo pelo qual deve ser anulado pelo Judiciário, na forma como entendeu o Juízo Primevo, garantindo-lhe o recebimento dos vencimentos e vantagens relativos às prestações que venceram a partir da data do ajuizamento da ação, considerando-se que a via mandamental não admite pedidos pecuniários pretéritos à impetração. 5 – Reexame necessário conhecido. Recurso de Apelação conhecido e improvido Sentença mantida in totum. (TJPA. Proc. nº 201330305207, Acórdão nº 132.995, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 06/05/2014, Publicado em 07/05/2014) – Destaquei.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉRITO. DECRETO DA PREFEITA MUNICIPAL DE CURUÇA QUE ANULOU O ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDORES JÁ NO EXERCÍCIO DO CARGO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA IN TOTUM. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - O Pedido de Suspensão de Segurança nº 2013.3.030079-4 impetrado pela Municipalidade o qual arrola questões semelhantes aos presente autos não é óbice para o reconhecimento do direito do Impetrante/Apelado. Digo isso, porque o mesmo não tem finalidade recursal, mas sim cautelar, restringindo-se a suspender a liminar ou a sentença até que seja julgada pelo Tribunal, razão porque não tem o condão de influir no mérito recursal quanto a reforma ou sua anulação.

2 – O ato administrativo sob exame violou terminantemente os princípios do contraditório e da ampla defesa ao desligar o Impetrante da forma como o fez, deixando de observar o devido processo legal e garantindo-lhes a ampla



defesa e o contraditório;

3 – O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o servidor só poderá ser exonerado ou demitido mediante a instauração do processo administrativo, com a garantia da ampla defesa (Súmulas 20 e 21)

4 - O Decreto n.º 018/2013, que anulou o ato de nomeação e posse dos servidores municipais é ilegal, motivo pelo qual deve ser anulado, na forma como entendeu o Juízo Primevo, garantindo-lhe o recebimento dos vencimentos e vantagens relativos às prestações que venceram a partir da data do ajuizamento da ação, considerando-se que a via mandamental não admite pedidos pecuniários pretéritos à impetração.

5 - Cumpre dizer ainda que não há como se examinar em sede recursal a violação das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal alegada pela Municipalidade. Primeiro, porque o Município não se desincumbiu do ônus de provar que a nomeação da Apelada se deu fora do número de cargos vagos. Segundo, porque não demonstrou que a nomeação extrapolou o limite prudencial de gastos com pessoal.

6 - Por sua vez, também não restou configurado o julgamento extra petita, tendo-se em vista que foi requerido na peça vestibular o pagamento dos valores no período de afastamento, sendo estes devidos desde a impetração do mandamus.

7 – Agravo interno conhecido e improvido.

(TJPA. Proc. n.º 20133030579-4, Acórdão n.º 146.179, Rel. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 07/05/2015, Publicado em 20/05/2015) – Destaquei.

No mesmo sentido, seguem julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consignando que o servidor efetivo só pode ser exonerado mediante processo administrativo, com a garantia do contraditório e ampla defesa, independentemente de já haver alcançado os requisitos da estabilidade, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. ANULAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que é necessária a observância do devido processo legal para a anulação de ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501.869/RS AgR, 2.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU DJe de 31/10/2008) – Destaquei.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES. ANULAÇÃO DO CONCURSO ANTERIOR À POSSE DOS CANDIDATOS NOMEADOS. 3. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO."

(RE 351.489/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 17/03/2006.)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO EM VIRTUDE DE ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO POR ATO UNILATERAL DE PREFEITO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos casos em que a invalidação do ato administrativo repercute no campo de interesses individuais de servidores, firmou-se tese neste Sodalício segundo a qual é necessária prévia instauração de processo administrativo que assegure o exercício da ampla defesa e do contraditório.
2. A exoneração de servidor público em estágio probatório por ato unilateral do Prefeito, com base no seu poder de autotutela e em virtude da anulação de



concurso público também por ato daquela autoridade, depende da prévia instauração de processo administrativo, sob pena de nulidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso ordinário provido."

(RMS 24.091/AM, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 28/03/2011) – Destquei.

Sobre os dispositivos invocados genericamente pelo Agravante, ex vi, do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), colaciono abaixo Decisão exponencial do Supremo Tribunal de Federal, em sede de Recurso Extraordinário com Agravo interposto pelo Município de Curuçá contra Acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no qual a ofensa ao devido processo legal – resultante de exoneração de servidor público sem contraditório e ampla defesa, em razão de anulação de certame – foi sopesada ante à suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais.

Ao final, a Suprema Corte concluiu que devem prevalecer os valores consagrados na Constituição relacionados ao devido processo legal, sempre que o Estado almejar a revogação de atos que repute ilegalmente praticados. Consta desse precedente, inclusive, remissão a outros julgados da Excelsa Corte nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral dessa questão constitucional, assemelhada à versada na presente causa:

DECISÃO:

O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto pelo Município de Curuçá contra acórdão que, confirmado em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, está assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. EXONERAÇÃO POSTERIOR DEVIDO ANULAÇÃO DO CERTAME. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 20 E 21 DO STJ. SUSPENSÃO DA SEGURANÇA PELA PRESIDÊNCIA DO TJPA, EM OUTRA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 c.c. o art. 73, inciso V, alínea 'c', da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo.

2. Conforme a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

3. A suspensão de segurança por parte do Presidente do Tribunal, ante sua natureza cautelar, não possui o condão de interferir no julgamento meritório da causa.

4. Agravo conhecido, porém improvido, à unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator.

A parte ora agravante, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal a quo teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Passo a examinar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, verifico que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional assemelhada à versada na presente causa, julgou o RE 594.296/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE



AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Cabe registrar, por relevante, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (AI 712.316-AgR/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – ARE 948.521/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte estabeleceu na matéria em referência. Sendo assim, e em face das razões expostas, ao apreciar o presente agravo, nego provimento ao recurso extraordinário, por achar-se este em confronto com acórdão proferido pelo Plenário desta Suprema Corte (CPC/15, art. 932, IV, b).

Não incide, no caso em exame, o que prescreve o art. 85, § 11, do CPC/15, ante a inadmissibilidade de condenação em verba honorária, por tratar-se de processo de mandado de segurança (Súmula 512/STF e Lei nº 12.016/2009, art. 25).

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2017.

Relator Ministro CELSO DE MELLO

(ARE 1022539 / PA. Relator Min. CELSO DE MELLO. DJe-037 DIVULG 23/02/2017 PUBLIC 24/02/2017). Destaquei.

O precedente acima expõe inclinação que, já há muito, encontra-se consolidada na cultura jurídica brasileira. Tanto que, anos antes, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a legislação federal, já preconizava que essas normas deveriam se curvar diante dos fundamentos constitucionais que emanam reflexos por todo o ordenamento, quais sejam, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, devendo prevalecer esses princípios ante às supostas ilegalidades dos atos de provimento em cargos públicos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXONERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 21 DA LRF. EXIGÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Não é possível conhecer do recurso especial pela alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, quando o recorrente deixa de especificar em que consistiu o vício supostamente existente no aresto recorrido, valendo-se de alegações genéricas de que houve deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. É vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, por força do que dispõe o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem a observância do devido processo legal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

AgRg no AREsp 245888 / SP. Ministro CASTRO MEIRA. Segunda turma. DJe 22/08/2013.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO



EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 8.666/93. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA (SÚMULA 284/STF). VIOLAÇÃO AO ART. E 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. No que se refere aos artigos 128 e 460 do CPC, não foi impugnado o motivo adotado na decisão agravada (Súmula 182/STJ). Ademais, "o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida a exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

3. A concessão da segurança se deu à luz de fundamentos exclusivamente constitucionais, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, circunstância que inviabiliza o exame da matéria em sede de recurso especial.

4. Ainda que superado o referido óbice, "é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, por força do que dispõe o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem a observância do devido processo legal" (AgRg no AREsp 245.888/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013).

5. "A Lei 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não guarda pertinência com as questões envolvendo concursos para preenchimento de cargos públicos efetivos" (AgRg no REsp 1.292.947/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 760716 / PA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0198001-6. Ministro SÉRGIO KUKINA. Primeira TURMA. DJe 19/05/2016) – Destaquei.

Os precedentes acima ministram, portanto, total apoio à convicção esboçada na Decisão recorrida, que se revelou plenamente apropriada ao caso concreto, não tendo os argumentos expendidos pelo Agravante, o condão de infirmar as razões anteriormente esposadas.

Ressalto que, muito embora tenha o atual Código de Processo Civil inserido no ordenamento jurídico brasileiro nova regra a respeito do Agravo Interno, prevendo, a partir de sua vigência, ser vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno (CPC, art. 1.021, § 3º), na situação específica destes autos, tem-se por inviável ao julgador qualquer julgamento que se mostre alheio ao não provimento da insurgência com base nas razões de decidir lançadas quando da análise singular da matéria.

Vale ressaltar, que a vedação do art. 1.021, §3º do CPC está sendo mitigada pela jurisprudência que se consolida no Superior Tribunal de Justiça. Afinal, A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.021, §3º do CPC/2015, assentou que o dispositivo não impõe ao julgador a obrigação de reformular a decisão agravada para, em outros termos, reiterar seus fundamentos, notadamente diante da falta de argumento novo deduzido pela parte recorrente (Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 980.631, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 22.5.2017).

In casu, o Agravante não apresenta nenhum fato novo que possibilite a



modificação do decisum, na verdade, tão somente reitera argumentos semelhantes aos apresentados no bojo da peça recursal de Apelação, visando rediscutir matéria.

Por tais razões, CONHEÇO do Agravo Interno, mas NEGO-LHE provimento, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, pois a tese defendida no arrazoadado não encontra respaldo no entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará sobre a matéria, nos termos da fundamentação.

É como Voto.

Belém, 08 de julho de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora